



Estado da Paraíba  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO**  
**Fundo Municipal de Educação**



**Processo Administrativo nº 109/2023**

**CONTRATO Nº 109.2.01/2023**

**CONTRATADA: JUNÇÃO – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

<b>Objeto</b>	
<b>SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.</b>	

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**I – DO RESUMO**

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de irregularidades na execução contratual, que tem por objeto a aquisição de **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

Os motivos que deram ensejo ao presente processo são, especificamente, o descumprimento dos prazos contratuais, gerando grandes transtornos à administração, prejudicando a regular prestação dos serviços públicos que dependem diretamente dos produtos que estão deixando de ser fornecidos nos termos do contrato.

Diante de tais fatos, resta evidente a necessidade de medidas administrativas para sanar e regularizar a situação contratual, o que será possível a partir dos fundamentos técnicos a seguir delineados.

**II – DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INADIMPLIDAS PELA EMPRESA CONTRATADA**

Considerando o registro da ocorrência decorrente do atraso na entrega dos produtos contratados, verifica-se que a empresa contratada tem praticado infrações reiteradas ao disposto no edital e no respectivo contrato, motivo pelo qual, diante do prejuízo à administração, para evitar dano irreparável à prestação dos serviços públicos



Estado da Paraíba  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO**  
**Fundo Municipal de Educação**



que dependem dos produtos contratados para o regular funcionamento, há de se formalizar a rescisão unilateral do contrato, de forma cautelar, para permitir a correta execução contratual por parte de outros fornecedores.

Vejamos o que dispõe a Cláusula Oitava do Contrato: "As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no **Termo de Referência**, anexo ao Edital".

**O Item 28.1, do Termo de Referência, dispõe: "O prazo de entrega dos bens é de 05 (cinco) dias, contados do (a) recebimento da ordem de fornecimento, em remessa parcelada, no seguinte endereço abaixo discriminado".**

**O Item 30, do termo de Referência dispõe:**

**30. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

30.1. A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

30.1.1. **Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo** e local constantes no Termo de Referência e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade; (...)

30.1.2. Comunicar à Contratante, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas** que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

Conforme se verifica no registro de ocorrência do setor de compras, a empresa não tem cumprido suas obrigações contratuais quanto ao prazo de entrega dos produtos contratados, gerando graves transtornos à adequada continuidade da prestação dos serviços públicos dependentes dos referidos produtos.

Registrou-se, portanto, irregularidade na execução contratual que se enquadra nos termos do Art. 78, I c/c Art. 79, I, ambos da Lei nº. 8.666/93, que possibilita a **RESCISÃO UNILATERAL** pelo não cumprimento das cláusulas contratuais.

*ae*

"Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:  
I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração".



Estado da Paraíba  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO**  
**Fundo Municipal de Educação**



Diante dos fatos acima relatados, estão presentes todos os requisitos legais à permitir a rescisão unilateral do contrato.

### **III – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

A rescisão de contrato administrativo com fundamento em reiterado atraso na entrega dos produtos contratados encontra amparo legal na Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), em especial nos artigos 78 e 80.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou **prazos**;

Conforme consta no contrato firmado com a empresa, o prazo para entrega dos produtos contratados é de 05 (cinco) dias.

Ocorre que, conforme registro do setor responsável pelas compras, a empresa tem descumprido, de forma reiterada tal prazo.

A administração notificou a empresa, exigindo o cumprimento da obrigação contratual. No entanto, a mesma não apresentou justificativa plausível que pudesse justificar o questionado atraso.

Considerando que os produtos contratados são necessários ao regular funcionamento do órgão público demandante, está claro que a inexecução contratual, nos termos pactuados inicialmente, está gerando graves prejuízos à administração, motivo pelo qual se faz necessária a rescisão contratual, para permitir o fornecimento dentro dos parâmetros legais e contratuais.

#### **Do Reiterado Atraso na Entrega dos Produtos:**

A caracterização do "reiterado atraso" dependerá da análise do caso concreto, considerando:

- Frequência dos atrasos: Um único atraso de grande monta pode ser suficiente para configurar inadimplemento grave, enquanto atrasos menores e esporádicos podem não ter o mesmo efeito.

*ad*

- Duração dos atrasos: Atrasos breves e irrelevantes podem não configurar inadimplemento, enquanto atrasos longos e prejudiciais à Administração configuram.



Estado da Paraíba  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO**  
**Fundo Municipal de Educação**



- Impacto dos atrasos na Administração: Atos que causem prejuízo financeiro impeçam a execução de políticas públicas ou afetem o bom funcionamento da Administração Pública podem ensejar a rescisão.

A rescisão por ato unilateral da Administração ocorre nos casos em que há o inadimplemento da contratada no cumprimento de suas obrigações (incs. I a XI do art. 78) ou em decorrência da superveniência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovada, que impeça a execução do contrato (inc. XVII do art. 78).

Verifica-se, no presente caso, que o contrato em análise não tem sido executado nos termos pactuados, gerando efetivo prejuízo à administração, situação que impõe a aplicação de medida administrativa eficaz para sanar e restabelecer.

#### **IV – DO PODER GERAL DE CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A existência de uma cautelaridade administrativa, exercida no bojo da função administrativa, sem prejuízo da necessidade de previsão legal, pode ser defendida juridicamente à luz da necessidade de eficiência da atuação administrativa, decorrente de um dever de prevenção/precaução próprio do princípio da boa administração pública, sendo o instrumento hábil, conferido pela ordem jurídica, ainda que de maneira implícita, para alcançar, no maior grau possível, o interesse público<sup>1</sup>.

Além disso, no âmbito federal, há a previsão do artigo 45 da Lei 9.784/99, que serve como fundamento legal para a existência de um poder geral de cautela administrativa. Não obstante se tratar de um diploma federal, tendo em vista seu caráter princípio lógico e as lacunas normativas em âmbito estadual e municipal, tanto doutrina como o Poder Judiciário têm avalizado a sua aplicação, nas hipóteses de omissão normativa, nas esferas estaduais e municipais. Nesse sentido, vide a Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>.

O poder geral de cautela significa autorizar a adoção de provimentos atípicos, sem a necessidade de um rol exaustivo previsto pelo legislador. Assim, cabe ao agente público adotar, diante do caso concreto, uma medida que tenha o condão de garantir a

*ave*

<sup>1</sup> CABRAL, Flávio Garcia. Medidas cautelares administrativas: regime jurídico da cautelaridade administrativa. Belo Horizonte: 2021, p.93.

<sup>2</sup> CABRAL, Flávio Garcia. Medidas cautelares administrativas: regime jurídico da cautelaridade administrativa. Belo Horizonte: 2021, p.149



Estado da Paraíba  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO**  
**Fundo Municipal de Educação**



utilidade do provimento final de um processo administrativo ou evitar/minimizar um dano a um bem juridicamente tutelado<sup>3</sup>.

Nesse ponto, deve-se destacar que toda medida cautelar administrativa, típica ou atípica, possui alguns requisitos, dentre os quais a necessidade do respeito aos limites constitucionais. Assim, um provimento cautelar administrativo não pode, por exemplo, não conferir o contraditório e a ampla defesa à pessoa afetada (ainda que postergado a um momento ulterior, em razão da urgência da medida a ser adotada), por se tratar de uma garantia constitucional.

**Diante do exposto, como medida cautelar, deve a administração suspender a execução do contrato, até conclusão do presente processo administrativo, para, ao final, após garantida a ampla defesa e o contraditório, decidir pela rescisão ou continuação da sua execução.**

## **V – DA CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO, decide-se.**

a) Pela **SUSPENSÃO CAUTELAR** do contrato administrativo nº. **109.2.01/2023**, com amparo no poder geral de cautela, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 45 da Lei n. 9.784/98, nos termos da Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça, considerando o risco de dano irreparável e a clara ilegalidade por parte da empresa, ao descumprir, de forma reiterada, as cláusulas contratuais, sem apresentar justificativa plausível, para autorizar a realização de compra direta (dispensa emergencial), nos termos da Lei nº. 8.666/93;

b) Até conclusão do presente processo administrativo, fica autorizada a compra direta dos produtos contratados, desde que atendidas às mesmas condições inicialmente contratadas e que respeite o limite da média de preço de mercado;

*aw* c) Seja notificada a empresa, para, querendo, apresentar defesa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, quanto aos motivos que levaram ao descumprimento das obrigações contratuais acima expostas, devendo apresentar as justificativas devidas que impeçam a rescisão contratual e a aplicação das sanções cabíveis, como as penalidades de multa, declaração de inidoneidade, com proibição de contratação com o poder público, informações consequentes junto ao SICAF, Cadastro Nacional de

<sup>3</sup> CABRAL, Flávio Garcia. Medidas cautelares administrativas: regime jurídico da cautelaridade administrativa. Belo Horizonte: 2021, p.153.



Estado da Paraíba  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO**  
**Fundo Municipal de Educação**



Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Monteiro (PB), 08 de Abril de 2024.

  
**ANNA LORENA LEITE NOBREGA LAGO**  
**Prefeita Constitucional**

ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 9.0.011/2024. DOTAÇÃO: Órgão: 13 – Fundo Municipal de Educação  
 Unidade Orçamentária: 13013 - Fundo Municipal de Educação.  
 Unidade Orçamentária: 02.012 Sec. Munic. Cultura e Turismo  
 Programa de Trabalho: 13 392 1007 2027 Manutenção das Atividades de Biblioteca Pública  
 Programa de Trabalho: 12 365 1009 1032 Aquisição de Mobiliários e Equipamentos para Educação Infantil  
 Programa de Trabalho: 12 361 1009 2037 Manutenção do Ensino Fundamental - FUNDEB- 30%  
 Programa de Trabalho: 12 361 1009 2042 Manutenção das atividades custeadas com o Salário Educação- FNDE  
 Programa de Trabalho: 12 361 1009 2045 Manutenção de Atividades Custeadas com Programas – FNDE  
 Programa de Trabalho: 12 361 1009 2051 Manutenção do Centro de Treinamento e Capacitação Educacional  
 Natureza da Despesa: 4490.52 99 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE  
 Fonte de Recurso:  
 15001001 Recursos não Vinculados de Impostos – MDE  
 15421030 Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT - 30%  
 15690000 Outras Transferências de Recursos do FNDE Controle dos demais recursos originários de transferências do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE  
 17010000 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados  
 17490000 Outras vinculações de transferências  
 15500000 Transferência do Salário- Educação  
 VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2024.PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Monteiro/FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e: CT Nº 14206/2024 - 23.04.24 - KALCULUS COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - RS 46.050,00

Publicado por:  
 Erinaldo Araujo Sousa  
 Código Identificador:470148A9

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO**  
**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo Administrativo nº 109/2023

CONTRATO Nº 109.2.01/2023  
 CONTRATADA: JUNÇÃO – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**Objeto**  
**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**I – DO RESUMO**

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de irregularidades na execução contratual, que tem por objeto a aquisição de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Os motivos que deram ensejo ao presente processo são, especificamente, o descumprimento dos prazos contratuais, gerando grandes transtornos à administração, prejudicando a regular prestação dos serviços públicos que dependem diretamente dos produtos que estão deixando de ser fornecidos nos termos do contrato.

Diante de tais fatos, resta evidente a necessidade de medidas administrativas para sanar e regularizar a situação contratual, o que será possível a partir dos fundamentos técnicos a seguir delineados.

**II – DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS INADIMPLIDAS PELA EMPRESA CONTRATADA**

Considerando o registro da ocorrência decorrente do atraso na entrega dos produtos contratados, verifica-se que a empresa contratada tem praticado infrações reiteradas ao disposto no edital e no respectivo contrato, motivo pelo qual, diante do prejuízo à administração para evitar dano irreparável à prestação dos serviços públicos que dependem dos produtos contratados para o regular funcionamento, há de se formalizar a rescisão unilateral do contrato, de forma cautelar, para permitir a correta execução contratual por parte de outros fornecedores.

Vejamos o que dispõe a Cláusula Oitava do Contrato: "As condições de entrega e recebimento do objeto são aquelas previstas no **Termo de Referência**, anexo ao Edital".

O Item 28.1, do Termo de Referência, dispõe: "**O prazo de entrega dos bens é de 05 (cinco) dias**, contados do (a) recebimento da ordem de fornecimento, em remessa parcelada, no seguinte endereço abaixo discriminado".

O Item 30, do termo de Referência dispõe:

**OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

A Contratada deve cumprir todas as obrigações constantes no Edital, seus anexos e sua proposta, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

**Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, conforme especificações, prazo e local constantes no Termo de Referência e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade; (...)**

Comunicar à Contratante, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas** que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

Conforme se verifica no registro de ocorrência do setor de compras, a empresa não tem cumprido suas obrigações contratuais quanto ao prazo de entrega dos produtos contratados, gerando graves transtornos à adequada continuidade da prestação dos serviços públicos dependentes dos referidos produtos.

Registrou-se, portanto, irregularidade na execução contratual que se enquadra nos termos do Art. 78, I c/c Art. 79, I, ambos da Lei nº. 8.666/93, que possibilita a RESCISÃO UNILATERAL pelo não cumprimento das cláusulas contratuais.

"Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração".

Diante dos fatos acima relatados, estão presentes todos os requisitos legais à permitir a rescisão unilateral do contrato.

**III – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

A rescisão de contrato administrativo com fundamento em reiterado atraso na entrega dos produtos contratados encontra amparo legal na Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), em especial nos artigos 78 e 80.

Art.78.Constituem motivo para rescisão do contrato:

I-o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Conforme consta no contrato firmado com a empresa, o prazo para entrega dos produtos contratados é de 05 (cinco) dias.

Ocorre que, conforme registro do setor responsável pelas compras, a empresa tem descumprido, de forma reiterada tal prazo.

A administração notificou a empresa, exigindo o cumprimento da obrigação contratual. No entanto, a mesma não apresentou justificativa plausível que pudesse justificar o questionado atraso.

Considerando que os produtos contratados são necessários ao regular funcionamento do órgão público demandante, está claro que a inexecução contratual, nos termos pactuados inicialmente, está gerando graves prejuízos à administração, motivo pelo qual se faz

necessária a rescisão contratual, para permitir o fornecimento dentro dos parâmetros legais e contratuais.

**Do Reiterado Atraso na Entrega dos Produtos:**

A caracterização do "reiterado atraso" dependerá da análise do caso concreto, considerando:

- **Frequência dos atrasos:** Um único atraso de grande monta pode ser suficiente para configurar inadimplemento grave, enquanto atrasos menores e esporádicos podem não ter o mesmo efeito.

- **Duração dos atrasos:** Atrasos breves e irrelevantes podem não configurar inadimplemento, enquanto atrasos longos e prejudiciais à Administração configuram.

- **Impacto dos atrasos na Administração:** Atos que causem prejuízo financeiro impeçam a execução de políticas públicas ou afetem o bom funcionamento da Administração Pública podem ensejar a rescisão.

A rescisão por ato unilateral da Administração ocorre nos casos em que há o inadimplemento da contratada no cumprimento de suas obrigações (incs. I a XI do art. 78) ou em decorrência da superveniência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovada, que impeça a execução do contrato (inc. XVII do art. 78).

Verifica-se, no presente caso, que o contrato em análise não tem sido executado nos termos pactuados, gerando efetivo prejuízo à administração, situação que impõe a aplicação de medida administrativa eficaz para sanar e restabelecer.

**IV - DO PODER GERAL DE CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A existência de uma cautelaridade administrativa, exercida no bojo da função administrativa, sem prejuízo da necessidade de previsão legal, pode ser defendida juridicamente à luz da necessidade de eficiência da atuação administrativa, decorrente de um dever de prevenção/precaução próprio do princípio da boa administração pública, sendo o instrumento hábil, conferido pela ordem jurídica, ainda que de maneira implícita, para alcançar, no maior grau possível, o interesse público.

Além disso, no âmbito federal, há a previsão do artigo 45 da Lei 9.784/99, que serve como fundamento legal para a existência de um poder geral de cautela administrativa. Não obstante se tratar de um diploma federal, tendo em vista seu caráter princípio lógico e as lacunas normativas em âmbito estadual e municipal, tanto doutrina como o Poder Judiciário têm avalizado a sua aplicação, nas hipóteses de omissão normativa, nas esferas estaduais e municipais. Nesse sentido, vide a Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça.

O poder geral de cautela significa autorizar a adoção de provimentos atípicos, sem a necessidade de um rol exaustivo previsto pelo legislador. Assim, cabe ao agente público adotar, diante do caso concreto, uma medida que tenha o condão de garantir a utilidade do provimento final de um processo administrativo ou evitar/minimizar um dano a um bem juridicamente tutelado.

Nesse ponto, deve-se destacar que toda medida cautelar administrativa, típica ou atípica, possui alguns requisitos, dentre os quais a necessidade do respeito aos limites constitucionais. Assim, um provimento cautelar administrativo não pode, por exemplo, não conferir o contraditório e a ampla defesa à pessoa afetada (ainda que postergado a um momento ulterior, em razão da urgência da medida a ser adotada), por se tratar de uma garantia constitucional.

Diante do exposto, como medida cautelar, deve a administração suspender a execução do contrato, até conclusão do presente processo administrativo, para, ao final, após garantida a ampla defesa e o contraditório, decidir pela rescisão ou continuação da sua execução.

**V - DA CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO, decide-se.**

Pela **SUSPENSÃO CAUTELAR** do contrato administrativo nº. 109.2.01/2023, com amparo no poder geral de cautela, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 45 da Lei n. 9.784/98, nos termos da Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça, considerando o risco de dano irreparável e a clara ilegalidade por parte da empresa, ao descumprir, de forma reiterada, as cláusulas contratuais, sem apresentar justificativa plausível, para autorizar a realização de compra direta (dispensa emergencial), nos termos da Lei nº. 8.666/93;

Até conclusão do presente processo administrativo, fica autorizada a compra direta dos produtos contratados, desde que atendidas às mesmas condições inicialmente contratadas e que respeite o limite da média de preço de mercado;

Seja notificada a empresa, para, querendo, apresentar defesa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, quanto aos motivos que levaram ao descumprimento das obrigações contratuais acima expostas, devendo apresentar as justificativas devidas que impeçam a rescisão contratual e a aplicação das sanções cabíveis, como as penalidades de multa, declaração de inidoneidade, com proibição de contratação com o poder público, informações consequentes junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.  
Monteiro (PB), 08 de Abril de 2024.



**ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAGE**  
Prefeita Constitucional

CABRAL, Flávio Garcia. Medidas cautelares administrativas: regime jurídico da cautelaridade administrativa. Belo Horizonte: 2021, p.93.

CABRAL, Flávio Garcia. Medidas cautelares administrativas: regime jurídico da cautelaridade administrativa. Belo Horizonte: 2021, p.149

CABRAL, Flávio Garcia. Medidas cautelares administrativas: regime jurídico da cautelaridade administrativa. Belo Horizonte: 2021, p.153.

Publicado por:  
Erinaldo Araujo Sousa  
Código Identificador:5808EFD5

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO  
NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Processo Administrativo nº 109/2023  
CONTRATO Nº 109.2.01/2023  
CONTRATADA: JUNÇÃO – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**Objeto  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL  
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL,  
CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

Notifica-se a empresa acima identificada, para em cumprimento à decisão administrativa em anexo, apresentar defesa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, quanto aos motivos que levaram ao descumprimento das obrigações contratuais, com justificativas devidas que impeçam a rescisão contratual e a aplicação das sanções cabíveis, como as penalidades de multa, declaração de inidoneidade, com proibição de contratação com o poder público, informações consequentes junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas.  
Monteiro (PB), 08 de abril de 2024.

**ANNE RAFAELE SANTA CRUZ**  
Agente de Contratação do Município de Monteiro (PB)

Publicado por:  
Erinaldo Araujo Sousa  
Código Identificador:56B451E3

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO  
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**Processo Administrativo nº 109/2023**

**CONTRATO Nº 109.2.07/2023  
CONTRATADA: TACIEL DA SILVA SANTOS**

**Objeto  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL  
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL,  
CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**



Estado da Paraíba  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO**  
**Fundo Municipal de Educação**



**NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Processo Administrativo nº 109/2023**

**CONTRATO Nº 109.2.01/2023**

**CONTRATADA: JUNÇÃO – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

**Objeto**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

**Notifica-se a empresa acima identificada, para em cumprimento à decisão administrativa em anexo, apresentar defesa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, quanto aos motivos que levaram ao descumprimento das obrigações contratuais, com justificativas devidas que impeçam a rescisão contratual e a aplicação das sanções cabíveis, como as penalidades de multa, declaração de inidoneidade, com proibição de contratação com o poder público, informações consequentes junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas.**

Monteiro (PB), 08 de abril de 2024

**ANNE RAFAELE SANTA CRUZ**

**Agente de Contratação do Município de Monteiro (PB)**

necessária a rescisão contratual, para permitir o fornecimento dentro dos parâmetros legais e contratuais.

**Do Reiterado Atraso na Entrega dos Produtos:**

A caracterização do "reiterado atraso" dependerá da análise do caso concreto, considerando:

- Frequência dos atrasos: Um único atraso de grande monta pode ser suficiente para configurar inadimplemento grave, enquanto atrasos menores e esporádicos podem não ter o mesmo efeito.

- Duração dos atrasos: Atrasos breves e irrelevantes podem não configurar inadimplemento, enquanto atrasos longos e prejudiciais à Administração configuram.

- Impacto dos atrasos na Administração: Atos que causem prejuízo financeiro impeçam a execução de políticas públicas ou afetem o bom funcionamento da Administração Pública podem ensejar a rescisão.

A rescisão por ato unilateral da Administração ocorre nos casos em que há o inadimplemento da contratada no cumprimento de suas obrigações (incs. I a XI do art. 78) ou em decorrência da superveniência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovada, que impeça a execução do contrato (inc. XVII do art. 78).

Verifica-se, no presente caso, que o contrato em análise não tem sido executado nos termos pactuados, gerando efetivo prejuízo à administração, situação que impõe a aplicação de medida administrativa eficaz para sanar e restabelecer.

**IV - DO PODER GERAL DE CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

A existência de uma cautelaridade administrativa, exercida no bojo da função administrativa, sem prejuízo da necessidade de previsão legal, pode ser defendida juridicamente à luz da necessidade de eficiência da atuação administrativa, decorrente de um dever de prevenção/precaução próprio do princípio da boa administração pública, sendo o instrumento hábil, conferido pela ordem jurídica, ainda que de maneira implícita, para alcançar, no maior grau possível, o interesse público.

Além disso, no âmbito federal, há a previsão do artigo 45 da Lei 9.784/99, que serve como fundamento legal para a existência de um poder geral de cautela administrativa. Não obstante se tratar de um diploma federal, tendo em vista seu caráter princípio lógico e as lacunas normativas em âmbito estadual e municipal, tanto doutrina como o Poder Judiciário têm avalizado a sua aplicação, nas hipóteses de omissão normativa, nas esferas estaduais e municipais. Nesse sentido, vide a Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça.

O poder geral de cautela significa autorizar a adoção de provimentos atípicos, sem a necessidade de um rol exaustivo previsto pelo legislador. Assim, cabe ao agente público adotar, diante do caso concreto, uma medida que tenha o condão de garantir a utilidade do provimento final de um processo administrativo ou evitar/minimizar um dano a um bem juridicamente tutelado.

Nesse ponto, deve-se destacar que toda medida cautelar administrativa, típica ou atípica, possui alguns requisitos, dentre os quais a necessidade do respeito aos limites constitucionais. Assim, um provimento cautelar administrativo não pode, por exemplo, não conferir o contraditório e a ampla defesa à pessoa afetada (ainda que postergado a um momento ulterior, em razão da urgência da medida a ser adotada), por se tratar de uma garantia constitucional.

Diante do exposto, como medida cautelar, deve a administração suspender a execução do contrato, até conclusão do presente processo administrativo, para, ao final, após garantida a ampla defesa e o contraditório, decidir pela rescisão ou continuação da sua execução.

**V - DA CONCLUSÃO**

ANTE O EXPOSTO, decide-se.

Pela **SUSPENSÃO CAUTELAR** do contrato administrativo nº. 109.2.01/2023, com amparo no poder geral de cautela, aplicando-se, subsidiariamente, o art. 45 da Lei n. 9.784/98, nos termos da Súmula 633 do Superior Tribunal de Justiça, considerando o risco de dano irreparável e a clara ilegalidade por parte da empresa, ao descumprir, de forma reiterada, as cláusulas contratuais, sem apresentar justificativa plausível, para autorizar a realização de compra direta (dispensa emergencial), nos termos da Lei nº. 8.666/93;

Até conclusão do presente processo administrativo, fica autorizada a compra direta dos produtos contratados, desde que atendidas às mesmas condições inicialmente contratadas e que respeite o limite da média de preço de mercado;

Seja notificada a empresa, para, querendo, apresentar defesa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, quanto aos motivos que levaram ao descumprimento das obrigações contratuais acima expostas, devendo apresentar as justificativas devidas que impeçam a rescisão contratual e a aplicação das sanções cabíveis, como as penalidades de multa, declaração de inidoneidade, com proibição de contratação com o poder público, informações consequentes junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.  
Monteiro (PB), 08 de Abril de 2024.

**ANNA LORENA LEITE NÓBREGA LAG**  
Prefeita Constitucional



CABRAL, Flávio Garcia. Medidas cautelares administrativas: regime jurídico da cautelaridade administrativa. Belo Horizonte: 2021, p.93.

CABRAL, Flávio Garcia. Medidas cautelares administrativas: regime jurídico da cautelaridade administrativa. Belo Horizonte: 2021, p.149

CABRAL, Flávio Garcia. Medidas cautelares administrativas: regime jurídico da cautelaridade administrativa. Belo Horizonte: 2021, p.153.

Publicado por:  
Erinaldo Araujo Sousa  
Código Identificador:5808EFD5

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO  
NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Processo Administrativo nº 109/2023  
CONTRATO Nº 109.2.01/2023  
CONTRATADA: JUNÇÃO – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

**Objeto**  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

Notifica-se a empresa acima identificada, para em cumprimento à decisão administrativa em anexo, apresentar defesa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, quanto aos motivos que levaram ao descumprimento das obrigações contratuais, com justificativas devidas que impeçam a rescisão contratual e a aplicação das sanções cabíveis, como as penalidades de multa, declaração de inidoneidade, com proibição de contratação com o poder público, informações consequentes junto ao SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), cadastro de empresas inidôneas junto ao TCU e demais sistemas de compras públicas.  
Monteiro (PB), 08 de abril de 2024.

**ANNE RAFAELE SANTA CRUZ**  
Agente de Contratação do Município de Monteiro (PB)

Publicado por:  
Erinaldo Araujo Sousa  
Código Identificador:56B451E3

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO  
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Processo Administrativo nº 109/2023  
CONTRATO Nº 109.2.07/2023  
CONTRATADA: TACIEL DA SILVA SANTOS

**Objeto**  
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.